



ESTADO DE ALAGOAS

# Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1178 - CGC 12.224.895/0001-27

LEI N. ° 845/02 – PMDG – GP

De: 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

*Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO Município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de Alagoas,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais Diplomas: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de DELMIRO GOUVEIA/AL., a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação, do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

**Art. 2º.** A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

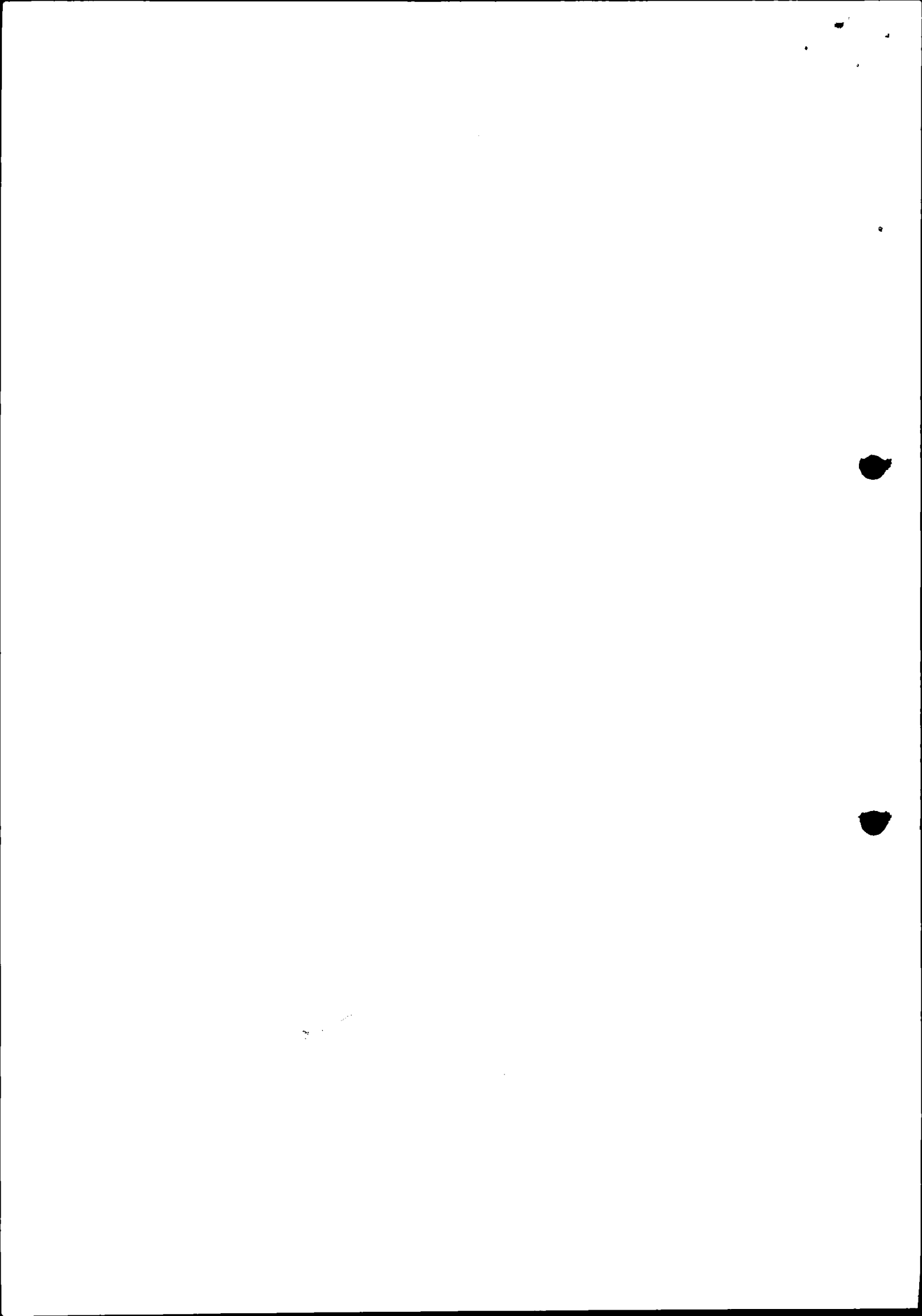
**Art. 3º.** Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, em nome do qual se emitam guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As contribuições são diferenciadas pelas faixas de consumo mensal medidas em Kw/h, conforme tabela (anexo I), que é parte integrante desta lei e terão seus valores reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

**Art. 6º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**Art. 7º.** O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



§ 1º - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

§ 2º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O montante devido e não pago, da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

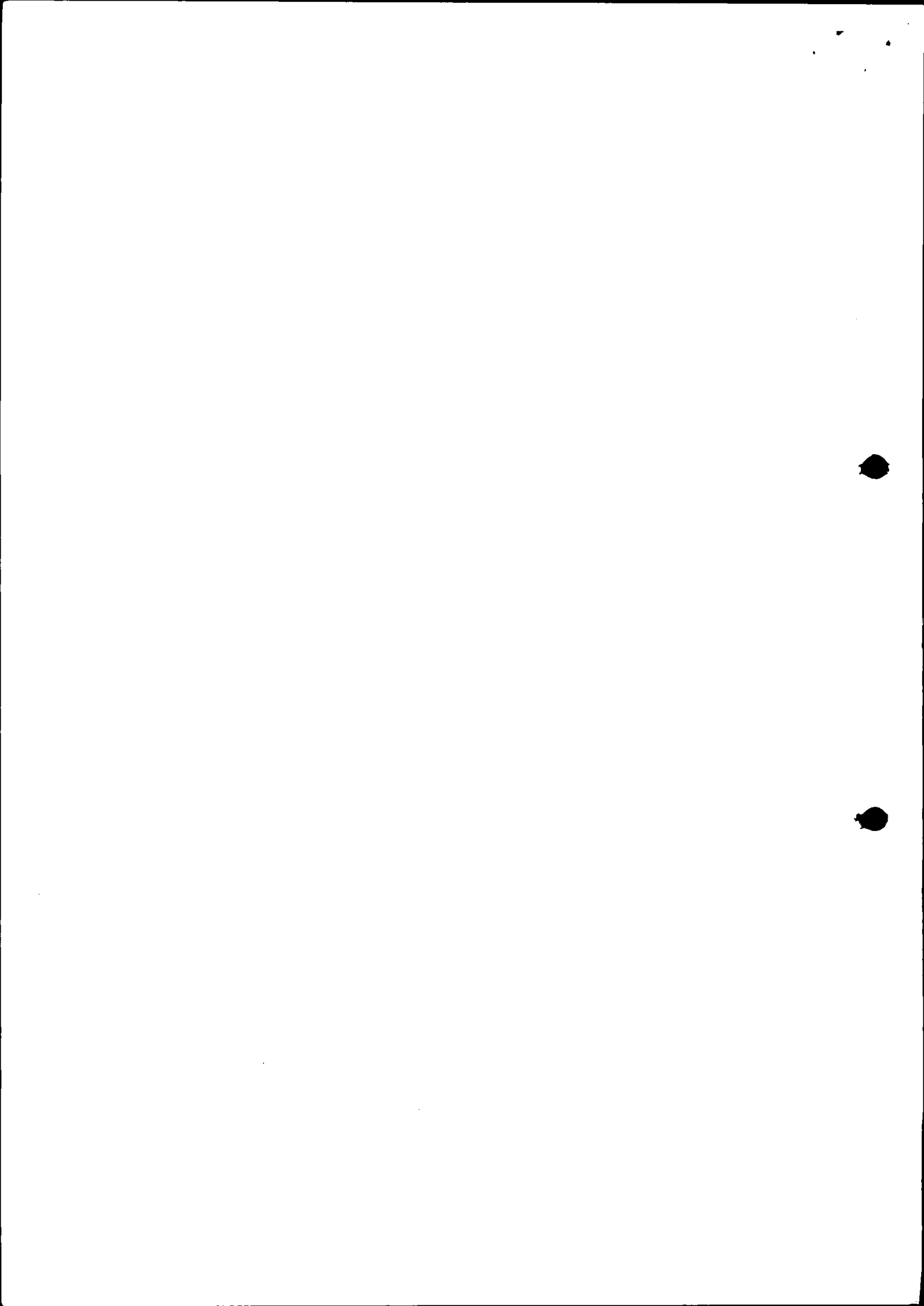
**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 26 de dezembro de 2002

  
**LUIZ CARLOS COSTA**  
Prefeito

  
**JOSÉ CLÊNIO SANDES**  
Sec. Mun. de Adm. e Rec. Humanos





ESTADO DE ALAGOAS

# Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1178 - CGC 12.224.895/0001-27

( A N E X O - I )

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DA C.I.P.

Consumo até: 30 Kw/h ..... 36 UFIR / ANO ( 3.0 UFIR / MÊS )

Consumo de: 31 a 50 Kw/h .... 54 UFIR / ANO ( 4.5 UFIR / MÊS )

Consumo de: 51 Kw/h acima 72 UFIR / ANO ( 6.0 UFIR / MÊS )

-----

**Observação:** O valor da UFIR será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Administrado (IPCA), conforme determina o Art. 5.º da Lei n.º 845/02, anexa.

Delmiro Gouveia, 26 de dezembro de 2002

  
LUIZ CARLOS COSTA  
Prefeito

Lei № 841-DZ  
Dacaș Ternek D